

## **Decreto-Lei n.º 166/95, de 15 de julho**

O processo de estabelecimento das instituições de crédito e sociedades financeiras que podem emitir ou gerir cartões de crédito, bem como o exercício da respetiva atividade, são atualmente regulados pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. Torna-se agora necessário proceder a adaptações da legislação que especificamente regula a atividade das entidades emittentes ou gestoras de cartões de crédito, consagrando ainda normas destinadas a assegurar o justo equilíbrio das posições jurídicas das partes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Sociedades emittentes ou gestoras de cartões de crédito**

1 - As sociedades a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, têm por objeto exclusivo a emissão ou gestão de cartões de crédito.

2 - Para efeito do presente diploma, não se consideram cartões de crédito os cartões emittidos para pagamento de bens ou serviços fornecidos pela empresa emittente.

### **Artigo 2.º**

#### **Entidades emittentes**

Podem emitir cartões de crédito:

- a) As instituições de crédito e as instituições financeiras para o efeito autorizadas;
- b) As sociedades financeiras que tenham por objeto a emissão desses cartões.

### **Artigo 3.º**

#### **Condições gerais de utilização**

1 - As entidades emittentes de cartões de crédito devem elaborar as respetivas condições gerais de utilização de acordo com as normas aplicáveis, nomeadamente o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, e ter em conta as recomendações emanadas dos órgãos competentes da União Europeia.

2 - Das condições gerais de utilização devem constar os direitos e obrigações das entidades emittentes e dos titulares de cartões, designadamente a discriminação de todos os encargos a suportar por estes últimos.

Artigo 4.º

**Competência do Banco de Portugal**

Compete ao Banco de Portugal:

- a) Definir, por aviso, as condições especiais a que ficam sujeitas as sociedades previstas no artigo 2.º, bem como a emissão e a utilização dos cartões de crédito;
- b) Ordenar a suspensão de cartões de crédito cujas condições de utilização violem as referidas condições especiais e outras normas em vigor, ou conduzam a um desequilíbrio das prestações atentatório da boa-fé.

Artigo 5.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 360/73, de 23 de maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 1995. – *Aníbal António Cavaco Silva* – *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 21 de junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de junho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*